



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13688.001157/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.300 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente GILSON CORRÊA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.300 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13688.001157/2007-05

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração referente ao ano-calendário de 2001, Exercício 2002, decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, no valor de R\$ 931,50 com R\$ 4,72 de IRRF, e de dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação dos gastos, no montante de R\$ 17.009,17.

Para o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no valor de R\$ 22.356,44, sendo R\$ 9.902,75 de imposto de renda pessoa física - suplementar (código 2904), R\$ 7.427,06 de multa de ofício (passível de redução) e R\$5.026,63 de juros de mora calculados até setembro/2007.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário de 2003, quando foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos : Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 7.992,00, por falta de comprovação, pois, regularmente intimado, o notificado não se manifestou; Dedução indevida de dependentes, no valor de R\$ 5.088,00, pelo mesmo motivo; Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 22.930,00, pelo mesmo motivo.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1/2, instruída pelos elementos de fls. 3 e 7/48, em que contesta o lançamento efetuado argumentando que: preliminarmente, não recebeu qualquer intimação para apresentar os documentos comprobatórios das deduções. No mérito, que a documentação em anexo (“documentos pessoais dos dependentes, comprovantes de despesas com instrução e comprovantes de despesas médicas ”) comprova a veracidade das deduções questionadas pelo Fisco.

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> preliminarmente que em relação à preliminar suscitada por suposta falta de intimação, foi publicado em 9/7/2007 pela DRF/Uberlândia/MG o Edital Malha Fiscal IRPF, às fls.74/76, no qual constou que a data de ciência seria em 26/7/2007. Dessa forma, o procedimento fiscal foi absolutamente regular, haja vista que o sujeito passivo foi devidamente intimado, por meio de edital, para apresentar documentos relacionados à sua declaração/2004. Como a referida intimação não foi atendida pelo interessado, a autoridade fiscal efetuou o lançamento, conforme já relatado, com respaldo no art. 841, II, do RIR/99, segundo o qual, o lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente. Nesse aspecto, portanto, não assiste razão ao reclamante, devendo ser rejeitada a preliminar por ele arguida.

=> no que se refere a dedução de dependentes, foi restabelecida a dedução com Júlia Maria Carvalho Corrêa, esposa do contribuinte, com Carolina Carvalho Corrêa, sua filha, com Camila Carvalho Correa, sua filha. Só foi mantida a glosa com relação a sua filha Juliana Carvalho, por ter 18 anos. Há de ser restabelecida, portanto, a dedução no valor de R\$ 3.816,00(1 .272,00 x 3), correspondente a 3 (três) dependentes.

=> no que se refere a dedução com instrução, os comprovantes bancários de fls. 12/18 dizem respeito aos gastos realizados em nome de Juliana Carvalho Corrêa, para a qual, todavia, não restou comprovada a relação de dependência (vide item 1 retro). Mantém-se a glosa. Os boletos bancários de fls. 30/38 comprovam pagamentos realizados pelo contribuinte à Mônica Aparecida de Araújo Pereira - ME, CNPJ 03.094.506/0001-03 (CNAE 8512-1-00, educação infantil - pré-escola), contudo, não informam o nome do(a) aluno(a). Mantém-se a glosa. Isto posto, deverá ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 3.489,00 (1.491,00, Gilson + 1.998,00, Carolina).

=> no que se refere a glosa de despesas médicas, verifica-se que a maior parte foi glosada por ausência de endereço do prestador, ou ausência de indicação de beneficiário ou ausência de informação de forma de pagamento.

Em sede de Recurso Voluntário a contribuinte junta toda a documentação que lhe foi possível para evidenciar a efetividade das despesas que ainda permaneceram glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Dedução com dependentes e instrução

No que se refere à dedução de dependentes, merece trazer a baila o art. 77 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99. Vejamos:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I o cônjuge;

II o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

V o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).(...)

No caso em tela, a glosa foi efetuada por entender a autoridade fiscal que o contribuinte não comprovou a relação de dependência alegada em primeiro momento. No segundo, restabeleceu maior parte das deduções, mantendo somente a de sua filha de 18 anos, por supostamente não comprovar relação de dependência da mesma.

Ocorre que, as regras contidas na lei, para fins de IR, permite declarar filho (ou enteado) como dependente até os 21 anos de idade. Caso ele esteja cursando ensino superior ou escola técnica de segundo grau, esse prazo se estende até os 24 anos. Se for incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, o filho ou enteado de qualquer idade pode ser declarado como dependente.

Sendo assim, entendo que deve ser RESTABELECIDA a despesa com a mencionada dependente, sua filha de 18 anos, Juliana Carvalho.

Da mesma forma deve se restabelecida as despesas com instrução da mencionada filha e com a sua esposa, também comprovadamente sua dependente.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

O Recorrente apresentou documentos diversos para comprovação do pagamento de despesas médicas que geraram dúvidas na avaliação da autoridade fiscal, o que fez com que, dentro do seu dever legal, solicitasse informações adicionais.

Assim, conforme mencionado pelo Recorrente, e ratificado pelos profissionais de saúde, através de declaração emitida e assinada pelos mesmos, os serviços médicos foram prestados e quitados. Ou seja, para comprovar a efetividade das despesas médicas utilizadas na sua declaração, o Recorrente juntou declarações emitidas e assinadas pelos profissionais ratificando terem prestado os serviços médicos ao Contribuinte no ano em análise, apresentou recibos com todas as informações exigidas em lei, informou detalhes de todos os serviços médicos pelos quais passou, além de ter juntado laudos e exames e esclarecido que pagou os serviços em espécie.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentação clara e objetiva do Recorrente, além de sua atitude evidentemente colaborativa e de boa fé, entendo que deve ser DADO provimento ao Recurso Voluntário e ser considerada como dedutível as despesas médicas.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-001.300 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13688.001157/2007-05